



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000347/2005-30  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.890 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Assunto** COFINS - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS DE SEGURADORAS  
**Recorrente** BRADESCO CAPITALIZACAO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas as peças do processo judicial 0011539-18.2005.4.02.5101.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/RJOII:

*“1. Trata o presente processo das Per/DCOMP de fls. 01/03 e 04/06, apresentadas em 15/06/2005, por meio das quais a Interessada solicita restituição de supostos pagamentos a maior, respectivamente, a título de PIS e Cofins, referentes ao período de apuração de maio de 2000, nos valores de R\$ 138.010,17 e R\$ 636.970,03.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.890 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19740.000347/2005-30

2. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro Deinf/RJO, com base no Parecer Diort/Deinf/RJO nº 083/2005, de fls. 67 a 70, decidiu, por meio do Despacho Decisório de fl. 71, pelo indeferimento dos Pedidos de Restituição relativos aos Per/DCOMP de fls. 01/03 e 04/06, face à inexistência de erro na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins referente ao mês de maio/2000, ou de pagamento indevido ou a maior que o devido, a ausência de fatos e argumentos suficientes para embasar o pleito, e ainda, a ausência de ação judicial que o justificasse.

3. A Interessada apresentou, às fls. 79 a 104, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

1) Quanto aos indêbitos de Cofins e PIS, os pedidos de restituição têm por fundamento o fato de a Impugnante ter efetuado recolhimento dos tributos relativamente ao mês de competência de maio de 2000 nos termos da Lei nº 9.718/98, como reconhece a decisão recorrida;

2) Contudo, é inconstitucional e ilegal a ampliação da base de cálculo da Cofins veiculada pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, de modo que a exação deveria ter sido recolhida sobre o faturamento da Impugnante, nos termos em que definido pelo artigo 2º daquele diploma legal combinado com a LC 70/91, como aliás reconheceu o Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, ao analisar a questão no RE 346.084, uma vez que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação em vigor quando da edição da Lei 9.718/98, a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento, entendido como "receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços";

3) É inconstitucional a alteração e ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS veiculada pela Lei nº 9.718/98, devendo ser reconhecido o direito da Impugnante à restituição do que recolheu a maior em comparação ao que seria devido nos termos da LC 7/70, porque, por força do artigo 239 da Constituição Federal, a União Federal só pode exigir a contribuição nos termos da referida Lei Complementar, que, para as empresas não vendedoras de mercadorias, seria à alíquota de 5% do imposto de renda devido;

4) Caso se entenda que o fundamento de validade do PIS seria o artigo 195, I da Constituição Federal, e não o artigo 239, ainda assim seria igualmente ilegal e inconstitucional por extrapolar a competência constitucionalmente outorgada pelo próprio artigo 195, I, só podendo ser a contribuição exigida nos termos da LC 7/70, ou, quando menos, sobre o seu efetivo faturamento, assim entendida a "receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços".

Em 28/10/2008, a DRJ/RJOII proferiu o acórdão n. 13-21.995, concluindo unanimemente pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000**

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**

**Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.**

**DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.**

**Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não figura no pólo ativo da ação judicial.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.890 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19740.000347/2005-30

*Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2000*

*INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE*

*Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.*

*Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade quando o contribuinte não figura no pólo ativo da ação judicial.*

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, basicamente, que:

a) O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo efetuada pela Lei nº 9.718/98;

b) O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal está sendo utilizado para julgar os recursos sobre a matéria monocraticamente, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicando em cada caso o entendimento firmado pelo Plenário;

c) O que se busca no caso concreto não é propriamente a declaração de inconstitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes, e sim a observância da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98;

d) O recorrente tem direito à restituição do PIS e da Cofins referentes aos valores pagos indevidamente sobre receitas que não se caracterizam como prestação de serviço ou venda de mercadoria.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise, sendo levado à julgamento em 25/09/2013. E, diante da constatação de que a matéria objeto da discussão encontrava-se com Repercussão geral reconhecida em 04/02/2011 no RE n. 609096, de relatoria do Ministro a Ministra Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção entendeu, por unanimidade, pela necessidade de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF (RICARF), até que a matéria fosse definitivamente julgada pelo STF.

Ocorre que, apesar do RE n. 609096 ainda não ter sido definitivamente resolvido até o momento, as modificações do processo administrativo do CARF derivadas da Portaria ME n. 545/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, afastaram a previsão de sobrestamento, motivo pelo qual o presente processo foi redistribuído a fim de que se dê o devido prosseguimento.

É o relatório.

**Voto**

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.890 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19740.000347/2005-30

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Já havendo sido realizada análise de admissibilidade e tempestividade pelo CARF em momento anterior, passo diretamente à análise do mérito.

Tal qual destacado no relatório, versa o presente sobre pedido de restituição realizado pela contribuinte com base no entendimento já pacificado pelo STF de que a base de cálculo do PIS e da COFINS restringe-se às receitas operacionais. Assim, tendo a empresa seguradora recolhido as referidas contribuições com base também em receitas financeiras, requereu administrativamente a restituição dos valores pagos a maior, o que foi indeferido pela fiscalização e pela DRJ, sob o fundamento de que os recolhimentos foram realizados nos limites da lei, inexistindo valores a serem ressarcidos.

No que tange os argumentos trazidos pela empresa de que deveria prevalecer o entendimento pacificado pelo STF quanto à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, entendeu o julgador de piso que se tratava de matéria além de sua competência, motivo pelo qual não deveria ser conhecida.

Considerando que o presente caso havia sido sobrestado para aguardar o julgamento definitivo do RE n. 609096 e que, em razão da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, a previsão de sobrestamento foi afastada, o presente processo retornou ao CARF para prosseguimento, cabendo a esta Turma se posicionar a respeito dos pedidos veiculados em sede de recurso voluntário.

Avaliando o conteúdo dos autos, verifica-se que a recorrente traz, às fls. 110 a 130, cópia de petição inicial protocolada junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ em 07/06/2005 na qual requer o que segue:

- a) *declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da Ré de exigir COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas Autoras e sociedades por elas incorporadas no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, e por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título, conforme comprovantes anexos (doc. 02 e 03);*
- b) *reconhecer o direito das Autoras de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 66, "caput" e parágrafo 2º da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos conforme reconhecido no item "a" supra, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referida compensação para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso com os acréscimos legais cabíveis; e*
- c) *condenar, por fim, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, reembolso das custas processuais, eventuais honorários periciais e demais ônus inerentes à sucumbência.*

Ainda que seja possível verificar que o referido processo foi registrado sob o número 51.01.011539-7, tendo sido posteriormente renumerado sob o número 0011539-18.2005.4.025101, por serem os autos do processo físicos, não foi possível avaliar seu conteúdo ou desfecho, sabendo-se apenas que o mesmo já transitou em julgado, conforme informação disponível no site da Justiça Federal.

Diante da inexistência de cópia integral do processo e da decisão de instância superior transitada em julgado, bem como do completo silêncio da fiscalização e da DRJ sobre a existência de processo judicial, entendo imprescindível que as informações faltantes sejam trazidas aos autos para possibilitar sua devida análise e desfecho da questão.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas as peças do processo judicial 0011539-18.2005.4.02.5101, as decisões judiciais ocorridas em seu bojo e a certidão de inteiro teor do processo.

É como voto.